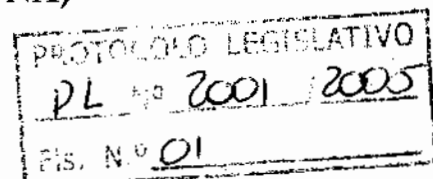




CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2001/2005

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado WILSON LIMA – PRONA)**



ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CEBFE CCT  
Em 03/10/05

*Wilson Lima*  
Chefe da Assessoria do Projeto

**Dispõe sobre o atendimento das empresas operadoras dos serviços de telefonia fixa, TV por assinatura e Internet em alta velocidade, no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam as empresas operadoras dos serviços de telefonia fixa, TV por assinatura e internet em alta velocidade obrigadas a manterem equipes técnicas de plantão aos domingos e feriados.

§ 1º – As equipes técnicas de que trata o *caput* destinam-se ao reparo de problemas detectados nos serviços prestados, especialmente quando reclamados pelos usuários.

§ 2º – O plantão funcionará, obrigatoriamente, no horário compreendido entre as 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, dos dias referidos, devendo as empresas disponibilizarem número telefônico destinado à comunicação dos usuários.

§ 3º – As empresas fornecerão aos usuários número de protocolo relativo à reclamação feita.

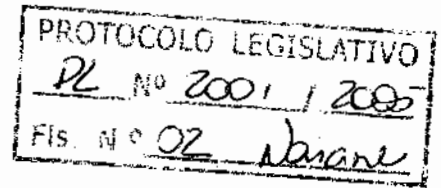
**Art. 2º** A empresa que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 3º** A Aplicação desta Lei será fiscalizada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proteger os usuários dos serviços de telefonia fixa, tv por assinatura e internet em alta velocidade, no Distrito Federal, os quais, devido à problemas técnicos ocorridos na prestação dos mencionados serviços aos domingos e feriados, findam prejudicados em suas atividades de consulta, lazer e entretenimento.

Deve ser ressaltado que, mesmo ficando sem a prestação dos serviços nos dias mencionados, os usuários não têm nenhum desconto quando do pagamento das faturas, ou seja, acabam pagando pelo que não tiveram de contrapartida.

Assim, busca esta proposição fazer com que as empresas prestadoras dos serviços de telefonia fixa, TV por assinatura e internet em alta velocidade mantenham equipes técnicas capacitadas para atenderem aos usuários aos domingos e feriados, quando esses reclamarem qualquer problema, sob pena das mesmas serem penalizadas com base no Código de Defesa do Consumidor.

Esclarecemos que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor, concorrentemente, sobre consumo e consumidor, consoante disposto no art. 24, V e VIII, *in verbis*:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***(...)***

***V - produção e consumo;***

***(...)***

***VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”***

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, no capítulo da ordem econômica, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

***“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:***

***(...)***

***V - defesa do consumidor;”***

A mesma LODF cuidou de dar abrigo ao dispositivo constitucional que versa sobre a competência do Distrito Federal de legislar, concorrentemente, sobre defesa do consumidor, conforme o art. 17, VIII, *verbis*:

***“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:***

***(...)***

***VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;” (grifamos).***

Acrescentamos que esta matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Governador, previstas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica.

Informamos, ainda, que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 é cristalina ao responsabilizar o fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor, nos seguintes termos:

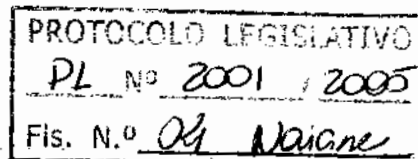


**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

***“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”***

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



  
**Deputado WILSON LIMA**  
**Autor**